



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PL 4390/01

AUTOR:
(DO SR. JOSÉ EGYDIO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera os arts. 133 e 159 do Código de Trânsito Brasileiro, para permitir o uso de cópia autenticada do Certificado de Licenciamento Anual e da Carteira Nacional de Habilitação.

DESPACHO:
19/10/2000 - (AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) -ART. 24.II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 05/12/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TERMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 3.651, DE 2000
(DO SR. JOSÉ EGYDIO)

Altera os arts. 133 e 159 do Código de Trânsito Brasileiro, para permitir o uso de cópia autenticada do Certificado de Licenciamento Anual e da Carteira Nacional de Habilitação.

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) -ART. 24,II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 133 e 159, § 1º, da Lei nº 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar, respectivamente, com as seguintes redações:

"Art. 133. É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual, em original ou cópia autenticada em cartório." (NR)

"Art. 159.....

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação, em original ou cópia autenticada em cartório, quando o condutor estiver à direção do veículo." (NR)

Art. 2º. É revogado o § 5º do art. 159 da Lei nº 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Wkolew



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade facultar ao condutor o emprego de cópia autenticada em cartório dos documentos de habilitação e de licenciamento do veículo.

A iniciativa se justifica em virtude dos aborrecimentos por que passa o cidadão quando perde quaisquer desses documentos originais e precisa solicitar a segunda via no órgão executivo de trânsito.

O fato é corriqueiro, inúmeros motoristas já devem ter passado por esta situação incômoda: enquanto aguardam o lento trâmite da solicitação nos Detrans, ficam sem amparo legal para conduzir o veículo, já que a lei obriga, explicitamente para o caso da Carteira Nacional de Habilitação ou da Permissão para Dirigir, o porte do documento original.

Entendemos que a medida simples que se está propondo, sem nenhum prejuízo para a confiabilidade do sistema - ou se estaria duvidando da retidão dos cartórios - será capaz de evitar transtornos absolutamente dispensáveis, garantindo ao condutor precavido o direito de permanecer ao volante mesmo no caso do extravio de seus documentos.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2000.


Deputado José Egydio Tinoco

009787.065

Lote: 81
Caixa: 154
PL N° 3651/2000

3





INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO.

.....
CAPÍTULO XII
DO LICENCIAMENTO
.....

Art. 133. É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual.

.....
CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO
.....

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilidade, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilidade quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilidade será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilidade e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilidade expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI”



§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.

* § 10 acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei.

* § 11 acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.651, DE 2000

Altera os arts. 133 e 159 do Código de Trânsito Brasileiro, para permitir o uso de cópia autenticada do Certificado de Licenciamento Anual e da Carteira Nacional de Habilitação

Autor: Deputado JOSÉ EGYDIO

Relator: Deputado JOSÉ DIVINO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a alterar a redação do artigo 133 e do § 1º do artigo 189 do Código de Trânsito Brasileiro, com o intuito de permitir o porte do certificado de licenciamento anual e da carteira nacional de habilitação ou permissão para dirigir em cópia autenticada.

Para tanto, revoga o § 5º do citado artigo 159.

Está apensado o PL nº 4.390/01 do Deputado Bispo Wanderval, que altera a redação do *caput* do artigo 159 do Código para incluir a expressão “e código de barras para reconhecimento do prontuário do condutor”.

A Comissão de Viação e Transportes opinou pela aprovação do principal com substitutivo e pela rejeição do apenso.

No substitutivo, acrescenta-se um parágrafo ao artigo 159 para prever que, em caso de dano, extravio, furto ou roubo da carteira ou de permissão para dirigir, o órgão executivo de trânsito, por solicitação do condutor e apresentação do boletim de ocorrência ou declaração, emitirá de imediato



0750A41913

documento provisório, de acordo com as especificações do CONTRAN, para substituição do original até a emissão de nova via.

O substitutivo faz acrescentar, no § 5º do artigo 159, expressão fazendo referência ao previsto no novo § 12.

Vêm agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa não tendo sido apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabe ao Congresso Nacional manifestar-se e não há reserva de iniciativa.

No projeto principal, nada há a criticar quanto aos aspectos a examinar nesta Comissão.

O apenso parece-me inconstitucional, já que a alteração nele sugerida trata de matéria vinculada à decisão dos órgãos executivos de trânsito. Partilho da opinião do Relator na CVT, Deputado Cleuber Carneiro.

No substitutivo da Comissão de Viação e Transporte, vejo apenas três senões que poderiam ser corrigidos.

O primeiro é a menção ao CONTRAN na redação do § 12. Sabemos que é esse mesmo órgão quem definirá as especificações do documento provisório, mas é inconstitucional atribuir-lhe tal função em lei iniciada no Congresso.

O segundo é o sinal "(AC)", que não existe na legislação referente à redação normativa.

O terceiro é a expressão "deste artigo" no final da nova redação sugerida para o § 5º do artigo 159. A referência ao § 12 é suficiente para esclarecer a desejada remissão.

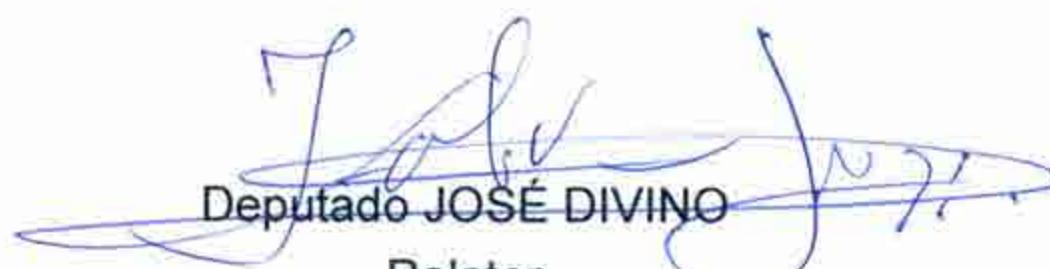
Pelo exposto, opino no seguinte sentido:



0750A41913

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.651/00;
- b) pela inconstitucionalidade do PL nº 4.390/01;
- c) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com as três emendas em anexo, do substitutivo adotado na Comissão de Viação e Transporte.

Sala da Comissão, em 11 de Outubro de 2005.



Deputado JOSÉ DIVINO

Relator

2005_13031_José Divino_113



0750A41913

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.651, DE 2000

SUBEMENDA Nº 1 DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO ADOTADO NA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Substitua-se, na redação sugerida para o § 12, a palavra "CONTRAN" por "órgão executivo competente".

Sala da Comissão, em 11 de OUTUBRO de 2005.


Deputado JOSE DIVINO
Relator

2005_13031_José Divino_113



0750A41913

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.651, DE 2000****SUBEMENDA Nº 2 AO SUBSTITUTIVO DO SUBSTITUTIVO
PROPOSTO NA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Substitua-se, ao final da redação sugerida para o § 12, o sinal "(AC)" por "(NR)".

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2005.



DEPUTADO JOÃO DIVINO
Relator

2005_13031_José Divino_113



0750A41913

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.651, DE 2000

SUBEMENDA Nº 3 AO SUBSTITUTIVO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO NA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Substitua-se, na redação sugerida para o § 5º, a expressão
“deste artigo”.

Sala da Comissão, em 11 de OUTUBRO de 2005.



DEPUTADO JOÃO DIVINO
Relator

2005_13031_José Divino_113



0750A41913



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.651/00

Apensado: Projeto de Lei n° 4.390/01

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 09/08/2005 a 15/08/2005. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2005.


Rejane Salete Marques
Secretária